



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.720583/2010-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.760 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria AI MULDI
Recorrente UM INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

TERMO *A QUO* DO PRAZO DE DEFESA DATA DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO Considera-se intempestiva a impugnação apresentada depois de transcorrido o prazo de Trinta (30) dias a contar da data da ciência do lançamento, dela não se tomando conhecimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. O conselheiro Alexandre Gomes acompanhou a relatora pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente); Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó..

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/11/2014 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em

17/11/2014 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/11/2014 por WALBER JOSE

DA SILVA

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte UM INSTRUMENTOS LTDA, CNPJ 01.973.719/0001-71.

O recurso voluntário visa desconstituir a decisão proferida em 02 de julho de 2014 pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, por meio do Acórdão nº 07-35.127 - 1ª Turma da DRJ/FNS, cujos membros, por unanimidade de votos, julgaram por não conhecer da impugnação, em face de sua apresentação intempestiva, mantendo o crédito tributário exigido, consoante se demonstra pela ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é requisito indispensável da impugnação, assim, não deve ser conhecida à impugnação apresentada fora do prazo de trinta dias a contar da ciência do lançamento, conseqüentemente, não é instaurado o contencioso, na forma do art. 14 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

Na origem trata do auto de infração de e-fls. 02/53, lavrado para a exigência da multa prevista no art. 23, § 3.º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, no valor de RS6.145.031,03.

Transcreve-se do Acórdão recorrido os argumentos e citações dos elementos de prova trazidos pela fiscalização que sustentaram a autuação:

“1) A autuada foi incluída em procedimento especial de fiscalização nos termos da IN SRF n.º 228/2002, onde foi constatada a prática das infrações identificadas como interposição fraudulenta e utilização de documentos ideologicamente falsos nas importações realizadas através das DI's relacionadas às fls. 04/07, todas registradas no ano de 2007.

2) A DI n.º 08/1741365-5 foi alvo de fiscalização, onde a importadora foi intimada a prestar esclarecimentos conforme intimação de fls. 87/88, tendo respondido às fls. 123/128. Segundo a fiscalização estas informações não foram satisfatórias, o que originou o processo de perdimento de mercadorias n.º 12466.001041/2010-13. Alega a autoridade fiscal que nesse processo foram verificadas diversas irregularidades como a manipulação de preços e ocultação do real exportador.

3) Foi constatado que a empresa exportadora B. Brothers Cop. e a consolidadora Flier International cargo tiveram como sócio-diretor o Sr. Marcelo Haddad que é sócio fundador da empresa Um Instrumentos, juntamente com sua mãe, sra. Urânia Elias Haddad (fls. 742/781).

4) De 2005 a 2009 a autuada importou por conta própria, conforme tabela às fls. 07 o montante de US\$14.772.052,30, de

mercadorias de diversas NCM's. Para assumir comércio de itens tão variados a atuada deveria possuir um departamento de vendas, que não possuía. Além disto, esta variedade de mercadorias é um indício da atuação de mais de um comprador especialista, que aponta para a interposição fraudulenta de terceiros. Também o fato de que um único exportador é responsável por 95% dos processos.

5) *Cita outro processo administrativo de n.º 12466.002712/2010-55 onde foram apuradas irregularidades com o fornecedor HR Corporation, no qual foi demonstrado que a atuada nunca importou as mercadorias.*

6) *Demonstra a fiscalização que 91,8% das importações tiveram como exportador a empresa B. Brothers. Relata que essa empresa foi constituída inicialmente por Marcelo Haddad, tendo como diretora a esposa Sandra Maria Mora Luciano, e posteriormente substituído por Carlos Leonardo Barros. A empresa Flier teve como sócio-diretor Marcelo Haddad e foi transferida à Carlos Leonardo Barros.*

7) *Durante a fiscalização a atuada foi intimada a prestar esclarecimentos acerca do exportador e dos preços praticados, tendo respondido de forma não satisfatória (fls. 123/128). A fiscalização também demonstra às fls. 13 os valores importados nos anos de 1998 a 2009. Também conclui que havia vinculação entre exportador e importador.*

8) *Segue relatando as operações de importação por parte da Um Instrumentos, envolvendo o exportador, o consolidador estrangeiro e a captação por parte de Marcelo Haddad de pessoas físicas e jurídicas interessadas em adquirir mercadorias estrangeiras.*

9) *Para demonstrar os procedimentos adotados pela importadora, a fiscalização indica alguns documentos que demonstram a interposição e subfaturamento. São eles: DI 00/1160871-9 (fls. 806/817): indicação de outra empresa no "Notify Party" no BL; Contrato de Câmbio 05/003833 (fls. 812/817): contempla o pagamento de DI de 2000, demonstrando a despreocupação com quanto ao cumprimento de prazo de pagamento; DI's 05/0040549-7, 05/0178005-4, 05/0233577-1 e 05/03288743-6 (fls. 818/874): as mercadorias foram compradas no exterior pela empresa National Diamond, conforme faturas e as notas fiscais de venda; DI 06/0832030-1 (fls. 911/923): tratado em outro processo, consta segunda versão da fatura para contratação de câmbio; DI 06/1313909-1 (fls. 924/968): a fatura verdadeira indica outra importadora; DI 06/1367805-7 (fls. 969/1005): tratado em outro processo foi constatado os reais interessados nas importações; DI 05/0965258-6 (fls. 901/910): idem à DI anterior;*

10) *A fiscalização relata o início da ação fiscalizatória, a visita na sede da empresa, as intimações feitas para apresentação de documentos e o estado precário que os mesmos se encontravam arquivados, a inclusão da empresa no procedimento especial de*

fiscalização, indicando que as infrações foram demonstradas nos processos n.ºs 12466.002712/2010-55, 12466.001041/2010-13, 12466.1042/2010-50, 12466.001043/2010-02 e 12466.000634/2010-54.

11) Da não comprovação da condição financeira para atuar no comércio exterior: a fiscalização traz informações fiscais elaboradas em 05/04/2007 e 31/07/2007 (fls. 654/655, 663/665) nos procedimentos fiscais para revisão de habilitação, onde foram constatados a insuficiência da escrituração contábil e a divergência dela com os dados apresentados nas DIPJ's. Apresenta um quadro às fls. 26 com os dados constantes das DIPJ's dos anos-calendário de 1998 a 2007. Alega que a contribuinte apresentou um livro diário de 2005 escriturado de forma manual, com valores totais, imprestável para verificação contábil valores totais, sem identificação da origem, imprestável para análise da condição financeira (fls. 219/430). Não há registro individualizado das vendas, de DI, pagamento de câmbio, origem dos valores, etc... Por não ter sido comprovada a sua condição financeira e a origem dos valores envolvidos no comércio exterior, a empresa foi incluída no procedimento especial de fiscalização da IN SRF n.º 228/202.

12) Relata a fiscalização sobre a obrigatoriedade da escrituração contábil e dos livros obrigatórios que as pessoas jurídicas devem manter e que no entanto a autuada apresentou livros diários com valores totais, sem indicação de livros auxiliares, com movimentações incompatíveis com as DIPJ's apresentadas. Destaca alguns saldos registrados no final de cada ano num quadro demonstrativo às fls. 33/34. Como os livros não estão escriturados com observância da legislação própria, os mesmo não foram considerados hábeis para comprovação da condição financeira da autuada.

13) Sujeição passiva: a empresa UM Instrumentos, comanda pelo seu sócio Marcelo Haddad simulou operações de comércio exterior, registrando a empresa B. Brothers, também comandada por Marcelo Haddad, como exportadora, quando as mercadorias foram compradas de outras diversas empresas. A UM Instrumentos assumiu a responsabilidade registrando as DI's e Marcelo Haddad foi quem comprou as mercadorias no exterior, o principal interessado e portanto responsável pela interinação das mercadorias em território nacional. São, portanto, responsáveis nos termos dos arts. 121, 124, 136, do CTN, e 603 do Regulamento Aduaneiro.

14) A fiscalização faz um resumo dos procedimentos adotados pela importadora, juntamente com a exportadora e consolidadora estrangeira. Cita algumas DI's para demonstrar a variedade de mercadorias importadas e a forma de atuação da autuada (fls. 43/46). Refere-se também a existência de códigos vinculados aos números das faturas, identificando os diversos processos registrados.

15) Infração 1: "ocultação do sujeito passivo, do comprador ou do responsável pela operação de comércio exterior, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta."

Decreto-Lei n.º 1.455/76, art. 23, V, §§ 1.º e 2.º; Lei n.º

4.502/64, art. 72. A empresa declarada como exportadora (B.Brothers) é interposta pessoa jurídica no exterior, que é controlada pelo mesmo sócio da Um Instrumentos, Sr. Marcelo Haddad, que é quem compra ou manda comprar as mercadorias no exterior. As mercadorias são encaminhadas à empresa Flier que consolida e providencia o embarque para o Brasil, ocultando os reais exportadores. Com o esquema montado, as empresas se aproveitam do subfaturamento e do não recolhimento de impostos. O contribuinte não comprovou a sua condição financeira e a origem dos valores envolvidos no comércio exterior. Seus argumentos não foram comprovados documentalmente. Os livros apresentados estão contabilizados pelos totais, sem observância da legislação própria, não discriminando a movimentação contábil, incorrendo na interposição fraudulenta em relação ao real importador da mercadorias (art. 618, § 5.º, Decreto n.º 4.5453/2002). Relaciona os valores aduaneiros correspondentes às DI's do ano de 2007 às fls. 54/55.

16) Infração 2: "falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadoria estrangeira." Decreto-Lei n.º 37/66, art. 105, VI. Conforme demonstrado, as operações de importação são simuladas pois omitem os reais vendedores (exportadores) e os documentos utilizados são material ou ideologicamente falsos, já que declaram que a exportadora era a empresa B.Brothers e com valores inferiores ao realmente A aplicação descrita motivaa aplicação da pena de perdimento.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 07/01/2011, por meio da Comunicação nº 307, de e-fl 3701, consoante se demonstra pelo extrato dos Correios denominado SL730484099-BR, de e-fl 3702 e o responsável tributário foi cientificado em 10/01/2011, por meio do Comunicado SECAT/Vitória nº 306 (E-FL 3703), consoante se constata pelo Aviso de Recebimento –AR de e-fl 3704.

O Responsável Tributário não apresentou impugnação, tendo sido, então, lavrado o Termo de Revelia de e-fl.4029.

A contribuinte UM INSTRUMENTOS LTDA apresentou a petição de e-fls 3709 a 3764, a qual foi postada em 09/02/2011, consoante se detecta pelo o envelope de e-fl. 3765, apresentando seus argumentos de defesa segundo os itens a seguir destacados:

“I-TEMPESTIVIDADE

II - OS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO

III -PRELIMINARES

III. 1 - O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

III.2 - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DAS IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE PRATICADAS NOS PROCESSOS DE IMPORTAÇÃO

III.3 - A PROVA EMPRESTADA E A IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER CONCLUSÕES A TODAS AS IMPORTAÇÕES DO CONTRIBUINTE

IV-MÉRITO A INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA

IV.1 -A OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AUTUADO E A BOA-FE DA IMPUGNANTE

IV. 2 - A AUSÊNCIA DE OCULTAÇÃO DOS REAIS EXPORTADORES E IMPORTADORES

IV. 3 - AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS MATERIAL OU IDEOLOGICAMENTE FALSOS

IV. 4 - A LEI N.º 11.488/2007 E A MULTA DE 10%

V- O PEDIDO”

Ao encaminhar o processo para a Delegacia de Julgamento, o agente responsável proferiu o seguinte Despacho:

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO O contribuinte principal apresentou impugnação intempestiva com preliminar de tempestividade, já o solidário não apresentou, sendo lavrado termo de revelia. Isto posto, envio para julgamento.”

A impugnação da contribuinte foi então submetida ao primeiro julgamento efetuado pela 1ª Turma da DRJ/FNS, em 04 de abril de 2012, por meio do Acórdão nº 07-28.057, cujos membros naquela ocasião, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que integrou aquele julgado (e-fls. 4031/45047).

Contra tal decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido exarado o Acórdão 3302-002.583 da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária em 25/04/2014 (e- fls. 5727/5736) com a decisão de anulação da decisão de 1.ª Instância, em face da omissão detectada no Acórdão nº 07-28.057 - 1ª Turma da DRJ/FNS acerca da análise preliminar da tempestividade da impugnação suscitada, e tendo em conta os princípios do duplo grau de jurisdição e o da ampla defesa, nos termos da ementa abaixo:

“PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE ANULAÇÃO Deve ser anulada, no sentido de ser proferida outra, a decisão de 1ª Instância Administrativa que não abrange todos os aspectos, quer preliminares, quer de mérito, abordados na peça da contribuinte. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”

Retornando os autos àquela Delegacia, procedeu-se em 02 de julho de 2014 a novo julgamento do feito, por meio do Acórdão nº 07-35.127 - 1ª Turma da DRJ/FNS (e-fls 5748 a 5758), não conhecendo da impugnação por ser a mesma intempestiva, do qual a contribuinte tomou ciência por meio do Termo de Intimação nº 231/2014 04 de julho de 2014 (e-fl. 5760), em 19/07/2014 (e-fl 5762).

Inconformada, apresenta em 05/08/2014 recurso Voluntário de e-fls 5764 a 5775 no qual argumenta pela tempestividade da impugnação, uma vez que, segundo aduz,

considera-se como termo inicial do prazo de defesa a data de entrega de cópia integral do processo, requisitada pela contribuinte, que, no caso, deu-se em 04/02/2011 (e-fl. 3707), devendo a decisão recorrida ser reformada. Afirmo ser este o entendimento deste CARF, exemplificando por meio do Acórdão nº 24-01.002.537 da 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, cuja ementa e trecho do voto transcreve.

Para justificar seu entendimento, alega que o Auto de Infração faz menção a diversos termos e documentos, cujo fiscal ressaltou fazerem parte integrante do Auto de Infração, tendo relacionado-os, e que os mesmos não foram enviados junto com o Auto de Infração (e-fls 02 a 60) recebido em 07/01/2011, cujo acesso era necessário para garantir a ampla defesa da contribuinte. Por isso, solicitou cópia em 01/02/2011, dentro do prazo de defesa (requerimento de e-fl. 3705).

Requer que esse Eg. CARF considere tempestiva a impugnação ofertada e anule a decisão de primeira instância, posto que, segundo alega, encontra-se a mesma em confronto com o princípio constitucional da ampla defesa, devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser acolhido e analisado.

No caso do presente processo, mais de um sujeito passivo integram o pólo passivo dos lançamentos, em razão das regras de atribuição de responsabilidade tributárias constantes do Código Tributário Nacional. São eles:

Contribuinte: UM INSTRUMENTOS LTDA – CNPJ: 01.973.719/0001-71.

Responsável tributário: MARCELO HADDAD SPOSITO - CPF : 752.388.457-15.

O responsável tributário, mesmo cientificado do lançamento em 10/01/2011, consoante se constata pelo documento de e-fl. 3704, não apresentou impugnação, motivo pelo qual a Unidade de Origem, contra este, lavrou o termo de revelia de e-fl.4029.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal-PAF, a revelia não induz sequer a existência de litígio, trazendo como consequência, no caso, para o responsável revel, a declaração de definitividade da responsabilidade tributária.

Já, acerca da petição apresentada pela contribuinte, o agente responsável da Unidade de Origem consignou ser a mesma intempestiva, Mas, em decorrência da contribuinte ter suscitado a tempestividade na referida petição, encaminha o processo para pronunciamento da DRJ competente, consoante se verifica no Despacho de e-fl. 4030.

Em face da ausência da análise da preliminar de tempestividade entendeu este colegiado pela anulação do primeiro julgado da DRJ/FNS para que outra decisão fosse proferida. Assim, foi prolatado outro julgamento consoante Acórdão nº 07-35.127 - 1ª Turma da DRJ/FNS (e-fls 5748 a 5758), decidindo pela intempestividade da peça apresentada.

Desta feita, a lide trazida a este colegiado pela contribuinte em novo recurso voluntário resume-se unicamente na análise de ocorrência ou não de intempestividade da impugnação ofertada, em face da definição do termo *a quo* para a contagem do prazo.

É incontroverso que a impugnação foi apresentada em 09/02/2011, consoante se detecta pela postagem do envelope de e-fl. 3765.

Também, é incontroverso que a contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 07/01/2011, por meio da Comunicação nº 307, de e-fl 3701, consoante se demonstra pelo extrato dos Correios denominado SL730484099-BR, de e-fl 3702. A própria contribuinte assim reconhece, quando em seu recurso manifesta-se nos seguintes termos:

“14. De acordo com a 1ª instância julgadora, a peça seria intempestiva, pois o termo inicial da contagem do prazo de 30 (trinta) dias deveria ser a data do recebimento do AR nr.º SL730484099BR (fl. 3702), que ocorreu em 07/01/2011.

15. Da leitura dos autos, verifica-se que o documento recebido no dia 07/01/2011, por meio do AR SL730484099BR, foi o Termo de Ciência n.º 307 (fls. 3701), por meio do qual foi encaminhada, exclusivamente, cópia do Auto de Infração de fls. 02/60, sem que lhe fossem encaminhados seus anexos:

(...).” (grifos do original).

Não obstante, pretende a contribuinte que o termo *a quo* para a contagem do prazo de defesa se dê a partir de 04/02/2011, data em que recebeu cópia integral do processo, a qual aduz, foi requisitada em 01/02/2011, dentro do prazo de defesa (requerimento de e-fl. 3705), momento em que, segundo afirma, o obstáculo à ampla defesa foi superado. Afirma que assim considerando, a impugnação foi protocolada antes do decurso do prazo de trinta dias.

De antemão, ressalte-se que tal alegação constitui-se em inovação no recurso voluntário, posto que, em sua impugnação, a contribuinte ao aduzir preliminar de tempestividade apenas alegou que a ciência dos autos teria se dado em 10/01/2011, trazendo o AR e cópia do envelope às fls. 3765, 3771 e 3772 para comprovação das alegações.

Essa foi a alegação analisada pela Autoridade Julgadora de 1ª instância administrativa, cujo trecho de fundamento a seguir transcrito, adoto e ratifico:

“A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Do conjunto de elementos colhidos nos autos, verifica-se que a empresa UM Instrumentos foi intimada da autuação através do Termo de Ciência de encaminhamento do Auto de Infração n.º 307 (fls. 3701). Conforme AR nr.º SL730484099BR, constante às fls.3702, a ciência se deu em 07/01/2011.

O sr. Marcelo Haddad Sposito (solidário) foi intimado da autuação através do Termo de Ciência de encaminhamento do

Auto de Infração n.º 306 (fls. 3703). Conforme AR nr.º SL730484111BR, constante às fls. 3704, a ciência se deu em 10/01/2011.

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o sr. Marcelo Haddad impugnado o auto de infração lavrado, nem apresentado prova de haver interposto ação judicial para suspender ou anular o auto de infração em tela, foi lavrado o Termo de Revelia de fls.4029.

A empresa Um Instrumentos apresentou impugnação em 09/02/2011 protestando pela tempestividade da mesma, haja a vista que a ciência dos autos teria se dado em 10/01/2011, trazendo o AR e cópia do envelope às fls. 3765, 3771 e 3772 para comprovação das alegações.

No entanto verifica-se que o Aviso de recebimento juntado pela impugnante não é o AR enviado à mesma, e sim, ao solidário. O AR que comprova a data da ciência do auto pela empresa UM Instrumentos encontra-se às fls. 3702 Esta constatação se dá após a confrontação dos Termos de Ciência de encaminhamento do Auto de Infração n.º 306 (encaminhada à UM Instrumentos) e n.º 307 (encaminhado ao solidário). Os mesmos foram encaminhados a endereços diferentes e recebidos pelos interessados em datas diferentes. O sr. Marcelo Haddad, que recebeu o Auto em 10/01/2011 não apresentou impugnação. A empresa UM Instrumentos recebeu o Auto em 07/01/2011.

Constata-se, portanto, que a impugnação foi apresentada a destempo, em data superior ao prazo de 30 dias previsto na norma legal.

Dessa forma, é a presente peça impugnatória intempestiva. Ausente a tempestividade, é como se a própria impugnação não existisse no mundo jurídico, conseqüentemente, não foi inaugurada a fase contenciosa do processo, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, não cabendo a este órgão administrativo de julgamento, analisar a petição apresentada.

Por todo o exposto, voto por não conhecer da impugnação, por intempestiva, mantendo o presente Auto de Infração.”

De qualquer forma, demonstra-se a seguir a validade da ciência do lançamento efetuada à contribuinte por meio da Comunicação nº 307, de e-fl 3701, em 07/01/2011, consoante se demonstra pelo extrato dos Correios denominado SL730484099-BR, de e-fl 3702.

1) Na Descrição dos fatos do Auto de Infração de e-fls 02 a 65, cuja integralidade foi cientificada à contribuinte, o Auditor relata a evolução da ação fiscal, fazendo referência aos MPF emitidos, à todos os Termos de Intimação elaborados e entregues à contribuinte no decorrer do procedimento fiscal e aos documentos que foram por esta entregues à fiscalização em atenção aos termos de Intimação, bem como às declarações entregues pela contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a exemplo das DIPJ e DI. São, portanto, termos elaborados no decorrer do procedimento fiscal e documentos da própria contribuinte, portanto, já conhecidos pela contribuinte e de posse da mesma. De modo que, o

não envio dos mesmos junto ao Auto de Infração de e-fls 2 a 65 em nenhum momento obstaculizou a ampla defesa da contribuinte.

Vê-se que na Descrição dos fatos do Auto de Infração foram externadas claramente as razões de fato e de direito que conduziram a autoridade à constatação da infração apontada e ao lançamento do crédito tributário, permitindo à contribuinte compreender sem dificuldades os fatos narrados. Inexistindo, pois, cerceamento ao direito de defesa.

2) É franqueada vista dos autos à contribuinte e fornecimento de cópias da integralidade do processo ou parte dele, em caso de interesse da contribuinte. Mas, o fornecimento de cópia não tem o condão de prorrogar o termo *a quo* fixado em lei para a contagem do prazo de trinta dias para apresentação de defesa ao lançamento.

Da simples leitura das ementas dos Acórdãos proferidos pelo o CARF e que foram transcritas pela contribuinte em seu recurso voluntário, com o objetivo de respaldar seu entendimento de que se deve considerar a data de fornecimento de cópias como termo *a quo* para a contagem do prazo, detecta-se que tais decisões tiveram como fundamento a inexistência nos respectivos autos de comprovação de termo de Ciência e Intimação do lançamento ou a Nulidade comprovada da intimação emitida, a exemplo do Acórdão nº 2401002.537-4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

"(...)

INTIMAÇÃO ATOS PROCESSUAIS. SOLICITAÇÃO CÓPIA DO PROCESSO. DATA DA ENTREGA. VALIDADE COMO TERMO A QUO DO PRAZO DE DEFESA.

Uma vez comprovada à inexistência da intimação dos responsáveis solidários do inteiro teor da notificação/autuação fiscal, indispensável ao exercício da ampla defesa, impõe-se admitir como termo inicial do prazo de impugnação a data da entrega da cópia do processo. requisitada pela contribuinte, oportunidade em que teve conhecimento de referido ato. suprimindo, por conseguinte, o obstáculo à sua defesa." (Grifo nosso)

Não é o caso dos presentes autos.

3) A anexação aos autos dos termos de Intimação e dos documentos mencionados no Auto de Infração atende ao disposto no artigo 9º, *caput*, do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que exige que os mesmos estejam instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito;

"Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais DEVERÃO estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)."

Pois bem, o Decreto n.º 70.235/72 estabelece prazo de 30 dias para apresentação da impugnação a partir da ciência do lançamento:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Também estabelece em seu art. 23 as formas de cientificar a contribuinte do lançamento:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

§ 2º Considera-se feita à intimação:

I - (...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Em relação à contagem do prazo, o Decreto nº 70.235, de 1972, é taxativo:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Assim, em conformidade com a legislação pertinente, acima transcrita, estando demonstrado que a ciência válida da contribuinte deu-se em 07/01/2011 e que esta apresentou a sua peça de defesa apenas em 09/02/2011, concluindo-se pela intempestividade da impugnação, não se instalando, pois, o litígio.

Não merece reforma o Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Com base na fundamentação acima posta, conduzo o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ – Relatora.

CÓPIA